



**PROJETO DE LEI Nº PL 769 /2019 9**

(Do Senhor Deputado Martins Machado)

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 769, 2019  
Folha Nº 01 me

**Institui diretrizes para o incentivo aos "Grupos Reflexivos", a fim de gerar reflexão, conscientização, reeducação e responsabilização dos autores de violência doméstica.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei institui diretrizes para o incentivo aos "Grupos Reflexivos", com o objetivo de gerar reflexão, conscientização, reeducação e responsabilização dos autores de violência doméstica.

**Art. 2º** A promoção dos "Grupos Reflexivos" orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I - a busca pelo trabalho com equipes multidisciplinares para realização de palestras e programas visando a reflexão, conscientização, reeducação, reabilitação e responsabilização dos autores de violência doméstica contra as mulheres;

II - a promoção de temáticas que ensinem caminhos para a não reincidência na prática de violência doméstica contra a mulher, especialmente questões relacionadas aos direitos das mulheres, Lei Maria da Penha, masculinidade, sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis, álcool e drogas, paternidade e afetividade;

III - a priorização de ações junto às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e junto aos Centros Especializados de Atendimento à Mulher;

IV - a busca pela transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres e do machismo, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;



V - a promoção das ações com busca de apoio de instituições sem fins lucrativos bem como do Ministério Público e do Poder Judiciário;

VI - a preferência pelos seguintes temas do combate à violência doméstica contra a mulher, com a contemplação dos seguintes preceitos e metodologias:

a) acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;  
b) conscientização dos autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

c) promoção de um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

d) a busca pela prevenção de reincidências em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

e) a promoção da integração entre órgãos da administração pública com o Ministério Público, o Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

f) a promoção da ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;

g) a promoção da ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

**Art. 3º** Entende-se por autor de violência doméstica contra a mulher o homem com procedimento de medida protetiva decretada contra si ou com processo criminal em curso.

**Parágrafo Único.** Não podem participar dos "Grupos Reflexivos" os homens autores de violência que:

I - sejam acusados de crimes sexuais;

II - sejam dependentes químicos com alto comprometimento;

III - sejam portadores de transtornos psiquiátricos;

IV - sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

**Art. 4º** As diretrizes de que trata o artigo 2º terão priorização de implementação por:

Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 769 / 2019  
Folha Nº 02 MC



I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;

II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

III - discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;

VI - orientação e assistência social.

**Art. 5º** O Poder Executivo, a fim de realizar o planejamento para a fiel execução desta Lei, bem como a regulamentação e implementação das ações necessárias, deve oportunizar a participação e apoio dos órgãos competentes conexos com a temática.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 120 dias a partir da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 769/2019  
Folha Nº 03 mc

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a disponibilização de **Grupos Reflexivos** de autores de violência doméstica contra a mulher, cujo objetivo é diminuir a violência doméstica e familiar e o feminicídio no Distrito Federal.

O objetivo é colocar em prática uma política pública de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela Constituição Federal, que traz como princípios fundamentais o respeito à dignidade da pessoa humana, o combate a toda forma de discriminação e a construção de uma sociedade justa e solidária.

De acordo com o disposto pelo artigo 226, § 8º da nossa Carta Magna, é dever do Estado assegurar assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência de suas relações.

O intuito do projeto não é entrar na discussão sobre direito penal, restringindo-se a criar condições no âmbito do Estado para o cumprimento da pena



restritiva de direito introduzida pela Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, na Lei de Execuções Penais, conforme segue:

"Art.

Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 769 / 2019  
Folha Nº 04 mc

152.

.....  
*Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação."*

O projeto de lei busca dar unicidade às ações dos Poderes Públicos no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, levando em consideração o que preceitua a Lei Maria da Penha, conforme segue:

"(...)

*Art. 3º - Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

*§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.*

.....  
.....  
.....  
*Art. 8º - A política pública que visa coibir a violência*



*doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:*

*I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;*

Setor Protocolo Legislativ  
PC N° 769 12019  
Folha N° 05mc

*Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:*

*I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;*

*II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;*

*III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;*

*IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;*

*V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.*

*Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.*

*(...)"*



Por fim, cabe ressaltar que a proposição não invade competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que não inova em relação à estrutura e organização dos órgãos públicos ou ao regime de seus servidores, restringindo-se a estabelecer diretrizes para ampliação e uniformização de trabalho que já vem sendo realizado com muito êxito por várias Unidades da Federação, que é o acompanhamento da aplicação de pena que visa à educação e à reabilitação dos agressores, e a conseqüente redução da reincidência dos mesmos em crime de tamanha gravidade.

Por outro lado, a proteção e defesa da saúde inserem-se no rol das matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 24, XII da Constituição Federal, sendo que a Organização Mundial da Saúde (OMS) qualifica a violência doméstica como problema de saúde pública, em função da alta prevalência de casos identificados em distintas regiões do mundo e da gravidade das suas conseqüências para as vítimas.

No Brasil, dados estatísticos revelam a ocorrência de quase cinco assassinatos a cada cem mil mulheres, o que equivale a treze homicídios femininos por dia, número que coloca o país no 5º lugar no ranking mundial.

A Lei Maria da Penha teve o mérito de trazer a público um problema antes tratado como se privado fosse. Por meio dela, o Estado deixou de ver a violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo, passando a dispor sobre uma série de medidas protetivas em favor da mulher vítima de agressão no âmbito doméstico e familiar, e abolir as penas pecuniárias, determinando a prisão preventiva e em flagrante dos agressores.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 769 / 2019  
Folha Nº 06 MC

Todavia, a mera aplicação da lei penal aos casos de violência doméstica, sem a contrapartida social necessária para uma efetiva mudança no cenário familiar das vítimas e dos agressores, não tem sido suficiente para o efetivo combate a esse tipo de violência.

Por óbvio, alguns crimes perpetrados no âmbito doméstico, por sua gravidade, clamam pela aplicação de penalidade mais rígida – de privação de



liberdade - para reter a banalização da violência doméstica.

Porém, em muitos outros casos, se faz necessária a adoção de formas diferenciadas de enfrentamento, capazes de coibir a violência e reparar os danos sofridos, sem passar pelo aprisionamento do agressor, o que, por sua vez, contribui para o desafogamento do sistema carcerário.

Isto porque as raízes dessa violência se encontram nos estereótipos construídos culturalmente ao longo dos séculos sobre as diferenças entre homens e mulheres e os supostos papéis que os mesmos devem desempenhar na sociedade. É necessário, portanto, que essa cultura seja transformada no âmbito educacional, complementado as mudanças legislativas, que, por si só, são insuficientes.

A Lei Maria da Penha tem contribuído em muito para alterar, paulatinamente, essa realidade. Porém, após mais de dez anos de sua promulgação, muitas das políticas públicas por ela previstas não foram ainda plenamente concretizadas, dentre elas os Centros de Educação e de Reabilitação de Agressores.

É de se ressaltar que o artigo 30 da Lei Maria da Penha prevê a instalação de equipe multidisciplinar que deve atuar nos casos de violência doméstica e familiar, junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com o objetivo de desenvolver a orientação, o encaminhamento, a prevenção e outras medidas, voltadas tanto para a ofendida e seus familiares, quanto para o agressor.

Verifica-se, portanto, que o intuito da Lei nº 11.340/06 é resgatar não somente a dignidade das mulheres vítimas de violência doméstica, mas também a dignidade da família como um todo.

Diante disso, a presente proposição também procurou trazer as diretrizes para a efetiva promoção de ressocialização do agressor, de maneira a garantir uniformidade de atuação dos diversos atores envolvidos.

A parceria entre os Poderes Públicos e os demais atores envolvidos no combate à violência doméstica é imprescindível para a maximização das políticas já adotadas e para a efetiva implantação dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor em todo o Estado, fortalecendo, assim, o enfrentamento dessa profunda ferida social, que é a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 769 / 2019  
Folha Nº 07 MC



Assim, pessoas que lidam com o fenômeno da violência familiar sabem que, embora as medidas judiciais que visem a restringir a continuidade da agressão serem imprescindíveis para a proteção da mulher e da família, elas não são suficientes por si só.

Mais do que apenas reprimir o comportamento do homem agressor, é necessário que haja uma atenção da sociedade a esse comportamento patológico de desrespeito à mulher.

Muitas pessoas precisam aprender o controle de raiva e agressividade e, no contexto da violência doméstica e familiar, este tema se torna ainda mais relevante e imprescindível.

Se houver a medida protetiva de urgência que determine tratamento ao agressor, além de orientação por assistente social e psicólogo, é bem possível que se esteja contribuindo muito mais para a segurança das mulheres vítimas do que simplesmente reprimindo o fenômeno da esfera penal. Em 9 Estados já existem esse trabalho de ressocialização, onde a reincidência chega a quase zero. Está previsto no artigo 45 da Lei Maria da Penha essas medidas para os presos.

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,            /            de 2019.

  
**MARTINS MACHADO**  
**Deputado Distrital – PRB**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 769, 2019  
Folha Nº 08 mc

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 769/19** que “Institui diretrizes para o incentivo aos “Grupos Reflexivos”, a fim de gerar reflexão, conscientização, reeducação e responsabilização dos autores de violências doméstica”.

**Autoria:** Deputado (a) **Martins Machado (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “c”) e **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 20/11/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 769, 2019  
Folha Nº 09 mc